

Número do Ministério Público **202000071820**

Número Judicial **5624820-03.2019.8.09.0051**

AO JUÍZO DA 20ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/GO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de sua Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, nos autos da **recuperação judicial da Fujiclik Cine Foto Ltda ME - Grupo Fujiclik**, vem manifestar-se favoravelmente ao requerimento formulado pelo Estado de Goiás no mov. 765, no sentido da decretação da falência das recuperandas.

As empresas que compõem o grupo Fujiclik são "CLD Cine Foto Ltda.", "RR Foto Film Ltda.", "CHM Comércio de Produtos Fotográficos Ltda. EPP", "LD Distribuidora de Cine Foto e Informática Ltda.", "Picture e Photo Ltda.", "Rodrigues & Fleuri Foto Film Ltda.", "GDR Foto Som Ltda. ME" e "MRS Comércio de Artigos para Presentes Ltda" e ajuizaram a presente em outubro de 2019.

Infere-se dos autos que as empresas do Grupo Fujiclick enfrentavam crise causada por diversos fatores, sendo um dos principais motivos a mudança tecnológica, com a substituição do filme fotográfico pela imagem digital, além do avanço das câmeras digitais e smartphones, que reduziram significativamente a demanda por revelação de fotos, atividade principal do grupo. Além disso, as crises econômicas de 2008 e 2013-2014 impactaram negativamente o mercado de consumo, diminuindo o faturamento das empresas. Outro fator que agravou a situação financeira foi o investimento infrutífero na aquisição da empresa "Miami Imports", em Natal/RN, que gerou prejuízos significativos. Para enfrentar a crise, o grupo recorreu a créditos bancários com altas taxas de juros, o que comprometeu o fluxo de caixa.

Consta que entre 2016 e 2018, o grupo registrava uma queda de 55,85% no faturamento líquido, passando de R\$ 46.760.906,35, em 2016, para R\$ 20.643.477,79 - em 2018. Como medida de contenção, o grupo reduziu seu quadro de funcionários de 250 para 90, buscando equilíbrio financeiro, o que não foi suficiente, razão pela qual foi utilizado o instrumento.

O juízo da 29ª Vara Cível de Goiânia despachou o pedido de recuperação judicial no mov. 5.

O objetivo do processamento era viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelo grupo, garantindo a continuidade das atividades empresariais, preservação de empregos e

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPP VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/02/2026 11:46:17



cumprimento das obrigações com os credores, conforme previsto na Lei 11.101/2005.

Foi nomeada a empresa CINCOS Consultoria Organizacional de Resultado como administradora judicial, com remuneração de 4% sobre o valor devido aos credores, a ser paga em 36 parcelas. As empresas recuperandas deveriam apresentar contas demonstrativas mensais, o que não vem sendo feito, e arcar com despesas relacionadas à administração judicial.

A administradora judicial apresentou as datas para realização da assembleia geral de credores (mov. 510), porém, nesse interregno, as recuperandas - com exceção a "Picture e Photo Ltda", requereram a autofalência- vide mov. 538, porquanto não mais possuíam liquidez, tendo a pandemia avassalado de vez a atividade que ainda se mantinha devido a formaturas e eventos análogos (cancelados durante o período).

Em razão do pedido supra, o juízo cancelou a assembleia geral de credores outrora designada - mov. 540.

O Ministério Público pugnou pela designação de AGC no mov. 553, porquanto os credores deveriam deliberar acerca do pleito de autofalência das demais empresas e acerca do pleito de continuidade da recuperação somente em relação a "Picture e Photo Ltda".

O juízo autorizou a realização da assembleia, cf. mov. 615, entretanto, desde 2023, houve renúncia dos advogados das recuperandas e essas se mantiveram inertes, o que ensejou na intimação editalícia para que constituíssem advogado.

Diante disso, no mov. 765, o Estado de Goiás, na condição de credor, demonstrou de forma objetiva que as recuperandas já confessaram expressamente a inviabilidade da continuidade de suas atividades econômicas (mov. 538), afirmando que não mais subsiste viabilidade financeira do grupo, sobretudo em razão da obsolescência do ramo principal de atuação, qual seja, o comércio de papel filme, motivo pelo qual requereram a decretação de falência de todas as empresas.

De fato, ao longo do feito, verifica-se sucessiva paralisação processual, pedido de autofalência formulado pelas próprias empresas e, por fim, abandono do processo por todas as autoras, circunstâncias que afastam qualquer perspectiva concreta de soerguimento empresarial.

Além disso, restou comprovada a existência de elevado passivo tributário estadual, que supera o montante de R\$ 5.210.397,33, sem que as empresas tenham apresentado certidões de regularidade fiscal ou comprovado adesão a parcelamento, transação ou qualquer outro meio legal apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, circunstância que, à luz do art. 57 da Lei nº 11.101/2005, impediria a concessão da recuperação judicial.

A Administradora Judicial, por sua vez, corroborou integralmente esse quadro ao informar que os



patronos das recuperandas renunciaram aos mandatos em novembro de 2023, sem que tenha havido constituição de novos advogados, bem como que todas as tentativas de intimação pessoal e editalícia restaram infrutíferas. Destacou, ainda, que desde janeiro de 2024 as empresas deixaram de encaminhar documentos contábeis, relatórios mensais de atividades e demonstrações financeiras, inviabilizando o exercício da atividade fiscalizatória prevista no art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Tais comportamentos evidenciam o abandono do processo e da própria atividade empresarial, caracterizando também a hipótese de falência prevista no art. 94, inciso III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005 - diante da ausência das devedoras sem deixar representante habilitado.

O referido dispositivo prevê que:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento (sem grifo no original);

Diante desse contexto, constata-se que não há empresa em funcionamento a ser preservada, não



há plano aprovado, não há atividade econômica viável, tampouco cooperação das recuperandas com o juízo, havendo, ao contrário, confissão de insolvência, esvaziamento patrimonial e prejuízo concreto aos credores.

Assim, tem-se que diante da constatação de esvaziamento patrimonial das recuperandas, que não vêm sendo localizadas nos endereços informados, assumidamente não possuem patrimônio para saldar dívidas e frustram execuções fiscais em curso, ante ao requerimento formal do Estado, tem-se como viável a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento também no art. 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, por implicar liquidação substancial da empresa em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive a Fazenda Pública.

Nesse sentido:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: [...]

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. [...]

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Ressalta-se que a manutenção formal da recuperação judicial, nessas circunstâncias, não atenderia aos princípios que regem a Lei de Recuperação e Falência, apenas perpetuando situação de manifesta inviabilidade. A decretação da falência, por outro lado, mostra-se a medida adequada para a organização do passivo, a apuração de responsabilidades e a observância da *par conditio creditorum*.

Assim, o Ministério Público manifesta-se favoravelmente à decretação da falência das empresas integrantes do Grupo Fujiclik, nos termos dos arts. 73, inciso VI, e art. 94, inciso III, alínea "f", e 99, todos da Lei nº 11.101/2005, com a adoção das providências legais cabíveis.

Goiânia, datado e assinado eletronicamente

Alessandra A. de Melo Silva
Promotora de Justiça

FAS



Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 5ª UPJ VARAS CÍVEIS: 12ª, 20ª, 21ª, 22ª, 23ª E 25ª
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 26/02/2026 11:46:17

